**TC nº 72-000.448.05-84**

**2º JULGADO**
**RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. Out./04. HSPM. Petição da Origem não recebida. PFM, CONHECIDO. Votação por maioria. "Ex Officio", CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**1º JULGADO:**
**Juízo Singular. Não há Ementa.**

**2º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, nos termos do voto apresentado em separado, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões recursais não trouxeram para os autos elementos suficientes para afastar as irregularidades.

Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, que, consoante voto divergente apresentado em separado, não conheceu do recurso da PFM, por considerá-la carecedora de legitimidade para recorrer.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em não conhecer como recurso a petição juntada pelo Senhor Jackson Fernando de Rezende Vilela, considerando que a importância glosada foi recolhida pelo interessado, o que torna incompatível tal possibilidade processual, registrando, também, a falta de atualização monetária do valor efetivamente recolhido, ressaltando que o Conselheiro Maurício Faria não conheceu do apelo, por considerá-lo intempestivo, porém deu quitação ao responsável, diante da comprovação do recolhimento do valor glosado, ainda que sem a aplicação da correção monetária, à vista da insignificância do valor e do

respectivo acréscimo, uma vez que o valor de R$ 50,00 foi glosado em junho de 2006 e recolhido em agosto do mesmo ano.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recursos "ex officio" e ordinário, da Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes de Decisão do Conselheiro Mauricio Faria, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pelo Hospital do Servidor Público Municipal ao servidor Jackson Fernando de Rezende Vilela, no valor de R$ 100,00 (cem reais) glosando o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) relativo às despesas de fls. 12/13 do Processo Administrativo 5073/2004 da Autarquia (Folhas 4/4v).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a providência adotada pelo interessado se deu no sentido de proteger interesses relativos à integridade e saúde dos pacientes. Posicionou-se, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso (Folhas 28/29).

Regularmente intimado, o responsável legal pelo adiantamento reforçou os termos de sua defesa, requerendo a regularidade do julgamento e relevação de qualquer penalidade, e anexou Guia Recibo de Recolhimento no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) (Folhas 31/32).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III opinou pelo provimento dos recursos, registrando que o recolhimento do montante glosado não foi acrescido da correção monetária e dos juros previstos em lei (Folha 36).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo consignou que, embora o interessado tenha efetuado o depósito de R$ 50,00 (cinquenta reais), o mesmo foi feito sem a devida atualização, razão pela qual opinou pelo não provimento do recurso (Folhas 39/41).

A Secretaria Geral entendeu que a petição juntada pela Origem não pode ser recebida como recurso, considerando-se que a importância glosada foi recolhida pelo interessado, o que torna incompatível tal possibilidade processual. Ressaltou, também, a falta de atualização do valor efetivamente recolhido. Posicionou-se, assim, pelo recebimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e improvimento do mesmo (Folhas 46/49).

É o relatório.

**VOTO**

Diante das manifestações constantes dos autos, CONHEÇO os recursos "ex officio" e ordinário, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades.

Deixo de receber como recurso a petição juntada pela Origem, pelas razões expostas pela Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte do presente. Registre-se a falta de recolhimento da correção prevista em Lei.

Isto posto, mantenho a decisão recorrida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**VOTO divergente em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso**

Não conheço do recurso interposto pelo órgão fazendário por entendê-lo carecedor de legitimidade para recorrer.

Conheço do recurso "ex officio" e, no mérito, nego-lhe provimento.

**VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria**

À vista das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, voto pelo recebimento e improvimento do Recurso da PFM e pelo não recebimento do Recurso do interessado, por intempestivo. Todavia dou quitação ao responsável diante da comprovação do recolhimento do valor glosado, ainda que sem a aplicação da correção monetária, diante da insignificância do valor e do respectivo acréscimo, uma vez que o valor de R$ 50,00 foi glosado em junho de 2006 e recolhido em agosto do mesmo ano.

## 1º JULGADO

**Juízo Singular. Não há Acórdão.**